



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº24/2024 – GGZ.

PROCESSO: 8800/2023

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº314/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº314/2023, de autoria do vereador Eliel Miranda, onde *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais e prontos de socorros públicos e privados possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências"*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: XNH6-JHCH-A0M8-8ZZ5



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o nobre vereador pretende determinar aos estabelecimentos de saúde do Município, que mantenham equipamentos adequados ao atendimento das pessoas com obesidade mórbida.

6. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*".

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo contiver comando geral e direcionado a entidades privadas, não tratando, quando da incidência nos órgãos públicos locais, de suas estruturas ou atribuições, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico.

9. O Tribunal de Justiça bandeirante costuma apontar inconstitucionalidade, por afronta aos princípios da reserva da Administração e separação dos Poderes, em dispositivos constantes das leis que imponham alguma atuação prática por parte do Poder Executivo e seus órgãos. Isso porque, não haveria espaço de manobra administrativa para que a Prefeitura regulamentasse,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

de acordo com suas capacidades e estrutura, o comando principal previsto nas normas advindas do Legislativo.

10. Nesse sentido, temos os recentes acórdãos do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 11.275/2016 do município de Sorocaba, que estabelece regras de obrigatoriedade de adaptação de equipamentos para pacientes com obesidade mórbida nos estabelecimentos de saúde – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Invasão da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre saúde – Não ocorrência – Tema específico da lei impugnada que não traz regras gerais e sim normas estruturais para os estabelecimentos do próprio município – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Configuração da inconstitucionalidade, cuja declaração se faz sem redução de texto, o qual deve ser interpretado para aplicação somente nos estabelecimentos de saúde privados – Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121085-60.2016.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/09/2016; Data de Registro: 29/09/2016)

11. Por tal razão, em virtude da matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto aos estabelecimentos privados apenas, opina-se pela constitucionalidade parcial do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de fevereiro de 2024.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XNH6JHCHA0M88ZZ5>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XNH6-JHCH-A0M8-8ZZ5



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: XNH6-JHCH-A0M8-8ZZ5